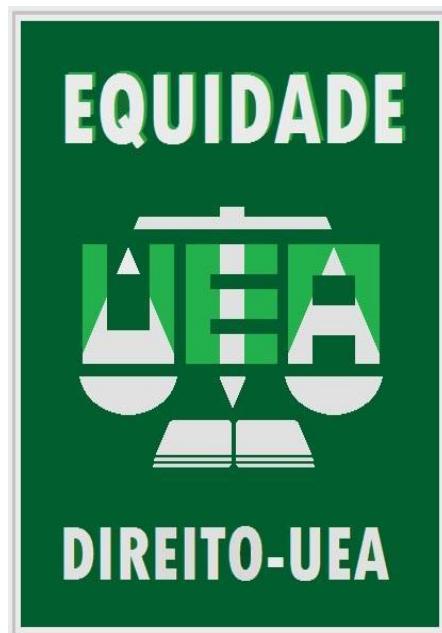




**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarac Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental

EQUIDADE: **REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP

Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA

Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira, UFPA

Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG

Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto

Profa. Dra. Adriana Almeida Lima

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva

Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do
Amazonas. Vol. 9. Nº 2. (2024). Manaus: Curso de Direito, 2024.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

A QUESTÃO DA JUSTIFICAÇÃO RACIONAL E TRANSPARENTE DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO EFETIVAÇÃO DA GARANTIA AO PROCESSO JUSTO: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 489 DO CPC 2015 NAS DECISÕES JUDICIAIS

THE QUESTION OF RATIONAL AND TRANSPARENT JUSTIFICATION OF JUDICIAL DECISIONS AS ENFORCEMENT OF THE GUARANTEE OF FAIR PROCESS: AN ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS OF ARTICLE 489 OF THE CPC 2015 ON JUDICIAL DECISIONS

Handerson Reinaldo Araújo¹
Glenda Grazielly Bezerra²

Resumo: Este artigo, de caráter hermenêutico e bibliográfico, tem como objetivo analisar as inovações introduzidas no Código de processo civil de 2015 pelo artigo 489, bem como suas implicações nas decisões judiciais. O problema a ser resolvido pode ser indicado nos seguintes termos: é possível considerar o artigo 489 do Código de processo civil de 2015 como um dispositivo que visa efetivar a garantia constitucional ao processo justo? O artigo está dividido em duas seções: na primeira seção examina-se a garantia ao processo justo a partir de uma exegese do texto constitucional de 1988, enfatizando os direitos e garantias processuais assegurados aos atores da relação processual; na segunda seção analisam-se as inovações introduzidas no Código de processo civil de 2015 pelo artigo 489, bem como as suas implicações nas decisões judiciais.

Palavras-chave: artigo 489; CPC/2015; decisões; processo justo.

Abstract: This article, of a hermeneutic and bibliographic character, aims to analyze the innovations introduced in the 2015 Civil Procedure Code by article 489, as well as their implications for judicial decisions. The problem to be resolved can be indicated in the following terms: is it possible to consider article 489 of the 2015 Code of Civil Procedure as a device that aims to implement the constitutional guarantee of fair process? This article is divided into two sections: in the first section, the guarantee of fair process is examined based on an exegesis of the 1988 constitutional text, emphasizing the procedural rights and guarantees guaranteed to actors in the procedural relationship; in the second section analyzes the innovations introduced in the 2015 Code of Civil Procedure by article 489, as well as their implications for judicial decisions.

Keywords: article 489; CPC/2015; decisions; fair process.

¹ Possui graduação em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho. Licenciatura em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí. Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí. Advogado. Contato: handersonreinaldo@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2016). Foi estagiária da Defensoria Pública do Estado do Piauí- Núcleo de Campo Maior pelo período de 02 anos- (1 de outubro de 2015 a 1 de outubro de 2017). Foi assessora da Defensoria Pública do Estado do Piauí- Núcleo de Campo Maior pelo período de 02 anos e 04 meses- (16 de outubro de 2017 a 17 de fevereiro de 2020). Atualmente advogada no escritório HG Advogados Associados.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

1 INTRODUÇÃO

O texto constitucional de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, menciona que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Assim, partindo da necessidade de um dispositivo legal que expressasse com objetividade o que seria uma decisão fundamentada, bem como houvesse uma maior democratização das decisões, o legislador instituiu o texto legal do artigo 489 do Código de processo civil de 2015.

A partir da inteligência do artigo 489 do referido código legal, pode-se depreender os elementos essenciais de uma sentença, bem como quais parâmetros devem ser seguidos no momento da fundamentação da decisão pelo julgador. O referido dispositivo complementa ainda afirmando que o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada para dirimir as eventuais colisões entre as normas quando da análise do caso concreto (Brasil, 2015).

O artigo 489, §1º, também prevê várias hipóteses que podem caracterizar uma decisão judicial como não fundamentada, sendo passível de nulidade a decisão que se enquadrar em qualquer dos incisos do referido parágrafo. Com as inovações introduzidas pelo artigo 489 do Código de processo civil de 2015, o juiz não pode mais apenas expor os dispositivos legais ou transcrever atos normativos, utilizar conceitos jurídicos indeterminados, se limitar a invocar precedentes ou enunciado de súmulas para fundamentar a decisão proferida, é necessário que o julgador exponha de forma objetiva, clara e concisa os motivos que conduziram à procedência ou improcedência dos pedidos formulados, bem como enfrentar, justificadamente, os argumentos debatidos pelas partes no curso do processo (Brasil, 2015).

Partindo desse pressuposto, o tema delimitado é: a garantia ao processo justo e a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. O problema a ser resolvido pode ser indicado nos seguintes termos: é possível considerar o artigo 489 do Código de processo civil 2015 como um dispositivo que visa efetivar a garantia constitucional ao processo justo? Tomando como base esta questão central, este artigo tem como objetivo analisar as inovações introduzidas no Código de processo civil de 2015 pelo artigo 489, bem como suas implicações nas decisões judiciais.

Para a resolução do problema proposto, destaca-se que o artigo, sob a perspectiva estrutural, está dividido em duas seções: na primeira seção examina-se a garantia ao processo justo a partir de uma exegese do texto constitucional de 1988, enfatizando os direitos e garantias

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

processuais assegurados aos atores da relação processual; na segunda seção analisam-se as inovações introduzidas no Código de processo civil de 2015 pelo artigo 489, bem como as suas implicações nas decisões judiciais.

2 A GARANTIA AO PROCESSO JUSTO

No Estado Democrático de Direito devem ser garantidos e concretamente efetivados os direitos fundamentais³ assegurados pelo texto constitucional, especialmente no âmbito dos processos judiciais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece no *caput* do artigo 1º que o Estado brasileiro, formado pela união indissolúvel dos Estados membros, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Mais especificamente em seu artigo 5º, *caput* e incisos, a Constituição da República de 1988 prescreve uma série de direitos e garantias fundamentais, cuja síntese representa o objetivo visado pelo constituinte: o processo justo (Brasil, 1988).

O acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV), a vedação ao juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo (art. 5º, LVI) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), são exemplos de direitos e garantias expressos na Constituição da República de 1988 e que constituem pressupostos fundamentais básicos para o processo justo.

Os direitos e garantias processuais, assim, por terem *status* de norma constitucional, representam o núcleo essencial que deve ser o balizador de todos os atos dos atores processuais. A legitimização dessas normas jurídicas decorre da própria ideia de Estado Democrático de Direito. Para Canotilho,

O elemento democrático não foi apenas introduzido para “travar” o poder (*to check the power*); foi também reclamado pela necessidade de *legitimização* do mesmo poder (*to legitimize State power*). Se quisermos um Estado constitucional democrático assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2)

³ Quanto à definição de direitos fundamentais, compartilha-se da proposta de Dimoulis e Martins quando afirmam que “direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. DIMOULIS; MARTINS. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. - 5^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 41.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

outra é a da *legitimidade de uma ordem de domínio* e da *legitimação do exercício do poder* (Canotilho, 1941, p. 100) (Grifos do autor).

O ideal democrático é o que legitima os direitos fundamentais e, por consequência, o próprio Direito. É a soberania popular⁴ que institui e mantém o sistema jurídico, decorrência lógica do parágrafo único do artigo 1º da Carta Constitucional de 1988. A Constituição assume papel decisivo, pois, além de estabelecer a estrutura política do Estado e atribuir as competências específicas das instituições sociais, resguarda os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Assim como as demais normas constitucionais, tais direitos são dotados de força normativa, não obstante possa haver diferenciação quanto às suas eficácia. Hesse destaca que

a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem (Hesse, 1991, p. 19) (Grifos do autor).

A Constituição, portanto, é o parâmetro para interpretação e aplicação das leis infraconstitucionais, cabendo às instituições sociais, e à sociedade de modo geral, identificarem e concretizarem os valores e a ordem que compõe o seu conteúdo normativo. O Código de processo civil de 2015, cujo *status normativo* é de lei ordinária, retira a sua validade do texto constitucional e deve ser interpretado, principalmente pelo Poder Judiciário, em consonância com as normas⁵ constitucionais. O respeito e obediência às normas constitucionais decorrem do princípio da supremacia constitucional. Kelsen aduz que

⁴ Para Habermas, os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade. Pois, ainda segundo o filósofo, a essas ideias vêm se somar os conteúdos que sobrevivem depois que a substância normativa de um *ethos* ancorado em tradições metafísicas, transcendentais e religiosas passa pelo crivo de fundamentações pós-tradicional, a partir de justificações discursivas racionais. Na medida em que as questões morais e éticas se diferenciaram entre si, a substância normativa, filtrada discursivamente, encontra a sua expressão na dimensão da autodeterminação e da autorrealização (Habermas, 1997, p. 133).

⁵ Utiliza-se o termo *norma* do mesmo modo que Norberto Bobbio, sob a perspectiva formal, isto é, como proposição (conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade). Desse modo, um Código, uma Constituição, representam o conjunto de proposições. BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, São Paulo. Edipro, 2001, p. 72-73.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. [...] a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado (Kelsen, 1998, p. 155).

A Constituição está no ápice do ordenamento jurídico e é ela que atribui validade a todas as demais normas que com ela são compatíveis e harmônicas. A supremacia da constituição decorre do conteúdo material por ela protegido. A constitucionalização dos direitos e das liberdades básicas representou um avanço significativo na proteção e efetivação pelos Estados constitucionais. Sob essa perspectiva, Souza Neto e Sarmento expõem que

O constitucionalismo liberal positivou os “direitos naturais”: as liberdades básicas, a igualdade formal, a segurança, a propriedade. Os direitos naturais eram invocados para limitar o exercício do poder político, estabelecendo esferas de liberdade individual protegidas contra o arbítrio eventual das autoridades públicas. Quando, com as “revoluções burguesas”, o liberalismo tornou-se a ideologia vitoriosa, os direitos passaram a ser previstos expressamente nas declarações de direitos e nas constituições. Antes considerados acima do direito positivo, os direitos naturais, uma vez positivados, desceram ao seu patamar. (...) A antiga primazia do direito natural (superior) sobre o direito positivo (inferior) foi substituída pela superioridade das normas constitucionais sobre as infraconstitucionais (Souza Neto; Sarmento, 2012, p. 14).

É em decorrência da superioridade e hierarquia das normas constitucionais que toda a legislação infraconstitucional deve ser instituída pelo legislador ordinário em conformidade com elas. O Código de processo civil de 2015 estabelece no seu artigo 1º que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (Brasil, 2015).

É exatamente a partir dessa correspondência entre o Código de processo civil de 2015 e a Constituição da República de 1988 que é possível falar em um processo justo, em que as garantias e os direitos fundamentais sejam assegurados a todos os atores processuais, seja qual for a posição que figure na relação processual. O processo apresenta uma estrutura dialética que se estabelece entre autor, réu e juiz, em que o autor põe (petição inicial), o réu opõe (contestação) e o juiz compõe (sentença). Couture considera que

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

As formas processuais variam no tempo e no espaço, quer seja sob o aspecto de método escrito ou de método oral; quer seja sob a forma de princípio requisitório ou dispositivo; quer seja sob a forma de processo público ou privado, etc. Mas nessas formas, variando no tempo e no espaço, o que constitui a estrutura do processo é a ordem dialética. O processo judicial e o processo dialético aparecem, dessa forma, diante de nós, unidos por um vínculo profundo. À verdade se chega por oposições e por refutações; por tese, por antítese e por síntese (Couture, 2003, p. 43).

A dialeticidade estabelecida no âmbito da relação processual possibilita que os atores processuais tenham compreensão sobre os fundamentos dos pedidos e das decisões que são proferidas no curso da marcha processual. A concretização da prestação jurisdicional será justa se o processo tiver como base a dialética. Segundo Klein e Oliveira (2019, p. 69-70), esse diálogo se mostra mais evidente a partir do exame dos artigos 9º e 10º do novo Digesto Processo Civil, que vedam a decisão surpresa. O diálogo entre os atores processuais – juiz e partes – deve ser claro e preciso sobre os argumentos que podem, por si sós, ensejar o acolhimento ou a rejeição dos pedidos lançados aos autos por todos aqueles que participam da relação processual.

O diálogo efetivo entre os atores processuais oferece ao julgador subsídios necessários para que as decisões atendam os interesses das partes e expressem as razões que o Direito fornece. Conforme Fonsêca (2022, p. 1.472), a decisão judicial deve demonstrar que as partes foram efetivamente ouvidas, pois somente assim poderão impugnar a decisão e obter um novo julgamento sobre a matéria submetida à apreciação judicial.

A dialética processual consiste na garantia dada às partes de que elas serão ouvidas e de que todos os pedidos serão acolhidos ou rejeitados de forma clara, precisa e fundamentada. No entanto, os atores processuais só poderão participar do debate se compreenderem as razões pelas quais o julgador defere ou indefere os pedidos lançados aos autos. Portanto, não há diálogo se as decisões forem esotéricas, cujos fundamentos estejam ocultos ou subtendidos.

As partes só podem expor as razões pelas quais impugnam as decisões se elas forem parte no diálogo processual, se elas forem de fato ouvidas. Uma das vertentes significativas da garantia ao processo justo reside exatamente neste aspecto: na inclusão e participação no diálogo processual. Dessa forma, a consequência lógica dessa forma de constituição e desenvolvimento da relação processual é a efetivação do devido processo legal, direito fundamental intimamente relacionado com a garantia ao processo justo.

O devido processo legal constitui o direito fundamental de que ninguém será privado dos seus bens e da sua liberdade sem se submeter a um processo justo, de modo que sejam não

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

só garantidos, mas também efetivados no âmbito do processo judicial e administrativo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) determina no seu artigo 8º que “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (DUDH, 1948).

Dispõe ainda no artigo 10º que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) prescreve em seu artigo 8º, *in verbis*

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...] (CIDH, 1969).

É assegurado a todos as devidas garantias que consubstanciam um processo justo, desde a clareza do pedido formulado na petição inicial que torne possível a compreensão dos fundamentos do pedido, até a sentença judicial com as razões que justificam a procedência ou improcedência do pedido formulado. Sarlet, Marinoni e Mitidiero argumentam que

[...] o direito ao processo justo é reconhecido pela doutrina como um modelo em *expansão* (tem o condão de *conformar a atuação* do legislador infraconstitucional), *variável* (pode assumir *formas diversas*, moldando-se às exigências do direito material e do caso concreto) e *perfectibilizável* (passível de *aperfeiçoamento* pelo legislador infraconstitucional). É tarefa de todos os que se encontram empenhados no império do Estado Constitucional delineá-lo e densificá-lo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 869) (Grifos do autor).

Como direito de natureza processual, o processo justo desempenha, ao mesmo tempo, o papel de organizar as diversas funções do Estado no âmbito do legislativo, do executivo e do judiciário, tanto em processos judiciais quanto administrativos, e impedir que o Estado, por meio dos seus poderes e agentes públicos, pratique arbitrariedades, limitando o alcance e esvaziando o conteúdo dos direitos e garantias processuais fundamentais assegurados constitucionalmente.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Do mesmo modo, Ávila (2008, p. 55) defende que “o direito a um processo justo é uma decorrência indireta e externa da proteção de direitos, e impõe a adoção de comportamentos que contribuam para a proteção dos direitos de liberdade e de igualdade”. Portanto, as instituições e a sociedade devem ser agentes ativos na fiscalização do cumprimento da garantia ao processo justo por parte, especialmente, dos órgãos e Poderes constituídos.

O direito ao processo justo tem como objetivo assegurar a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva, mas para isso é preciso que todos os atores processuais cooperem entre si (art. 6.º do CPC de 2015), e a uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, a fim de assegurar a segurança jurídica necessária dentro do Estado.

O processo justo consubstancia os direitos e garantias processuais, constituindo o meio pelo qual se exerce a pretensão de acesso à justiça e a pretensão à efetiva tutela jurídica, que, em conjunto, representam o núcleo do processo em um Estado Constitucional. Assim, Sarlet, Marinoni e Mitidiero expressam que

O direito ao processo justo constitui *cláusula geral* (...). No entanto, é possível identificar um “núcleo forte ineliminável”, um “conteúdo mínimo essencial” sem o qual seguramente não se está diante de um processo justo. O direito ao processo justo conta, pois, com um *perfil mínimo*. Em primeiro lugar, do ponto de vista da “divisão do trabalho” processual, o processo justo é pautado pela *colaboração* do juiz para com as partes. *O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões*. Em segundo lugar, constitui processo capaz de prestar *tutela jurisdicional adequada e efetiva*, em que as partes participam em pé de *igualdade* e com *paridade de armas*, em *contraditório*, com *ampla defesa*, com *direito à prova*, perante *juiz natural*, em que todos os seus pronunciamentos são *previsíveis, confiáveis e motivados* [...] (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 870-871) (Grifos do autor).

É fundamental que todas as partes integrantes da relação processual tenham não só a garantia do acesso ao judiciário, mas que todo o curso processual se dê de forma cooperativa, devendo ser assegurada a participação efetiva de todos, visto que só assim é possível assegurar uma dialeticidade concreta e que influa para uma prestação jurisdicional justa.

Não obstante o acesso à justiça seja essencial, é preciso destacar que o processo justo também exige que a sentença judicial seja declarada de forma clara, precisa e devidamente fundamentada com todas as razões que conduziram o julgador à procedência ou improcedência do pedido formulado na petição inicial, dado que a sentença constitui o meio democrático por meio do qual o juiz pacifica a controvérsia.

3 O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO PRESSUPOSTO PARA DECISÕES JUDICIAIS RACIONALMENTE JUSTIFICADAS E COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PROCESSO JUSTO

As diretrizes apresentadas no artigo 489 do Código de processo civil de 2015 refletem importantes mudanças no sentido de concretização das decisões fundamentadas, isto é, racionalmente justificada, o que reforça o já previsto no texto constitucional em seu artigo 93, inciso IX, podendo as decisões não fundamentadas serem, inclusive, passíveis de nulidade.

No entanto, embora tendo introduzido mudanças significativas, o disposto no artigo 489 do Código de processo civil de 2015 resultou em diversos questionamentos como, por exemplo, em relação à questão de ser considerada ou não uma evolução na seara jurídica ou apenas repetir o já contido no artigo 93, inciso IX, do texto constitucional de 1988.

Questiona-se, também, se o referido dispositivo contribui de forma positiva ou negativa, principalmente no tocante à demora no processo e julgamento da lide, dado que impõe ao julgador a necessidade de enfrentar todas as razões apresentadas pelas partes no curso do processo.

Contudo, por mais que seja complexa e extensa a análise dos fatos e fundamentos formulados pelos atores processuais, são inegáveis as contribuições do artigo 489 do Código de processo civil de 2015 para elaboração de decisões mais fundamentadas e que não fujam da temática debatida em juízo, expressando as razões que justificam a decisão de procedência ou improcedência.

A análise de todas as provas constantes nos autos do processo possibilita a efetivação do contraditório, pois uma decisão motivada e fundamentada de forma ampla e clara torna mais efetivo o diálogo entre as partes, representando uma maior probabilidade de aceitação da decisão prolatada.

Nesse sentido, Wambier *et al.* (2015, p. 30) aduz que a garantia do contraditório vai além do direito das partes de serem cientificadas de todos os atos do processo, de apresentarem as suas manifestações e provas em igualdade de condições, dado que o referido princípio assegura, ainda, que todos os argumentos e provas devem ser apreciados de forma paritária pelo julgador por ocasião da decisão.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

O artigo 489 do Código de processo civil de 2015 estabelece todo o conteúdo que deverá constar na sentença, destacando os seus elementos essenciais. Theodoro Júnior (2019, p. 1.495) nos remonta a ideia de que a sentença, tida como um ato de inteligência, contém um silogismo. Daí a necessidade de que ela resuma todo o processo, a partir da pretensão do autor, da defesa do réu, dos fatos alegados e provados, do direito aplicável e da solução final dada à controvérsia. Nesses moldes, não pode o magistrado se olvidar de estruturar as suas decisões de modo que desconsidere o relatório (inciso I), salvo as exceções previstas pela própria lei, os fundamentos (inciso II) e o dispositivo (inciso III).

Consoante o inciso I do artigo 489 do Código de processo civil de 2015, no relatório deverá constar os nomes das partes, a identificação do caso, breves considerações do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências ocorridas durante o processo, estabelecendo assim um breve histórico de todo o processo.

Esses pressupostos são fundamentais para que haja um entendimento prévio e uma identificação de todo o caso e seus envolvidos. A partir da análise do inciso II do mesmo dispositivo legal, depreende-se que, nos fundamentos, o juiz analisará as questões de fato e de direito, ou seja, aquilo que levará à formulação de um entendimento final acerca do debate produzido no curso da ralação processual.

Na parte dispositiva da sentença, o juiz tem o dever de analisar e apresentar uma solução para as principais questões que as partes expuserem em juízo, mas, em virtude do inciso IV do §1º do já mencionado dispositivo legal, terá que enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo pelas partes, e não apenas invocar motivos gerais e conceitos jurídicos indeterminados, conforme incisos II e III.

O magistrado até poderá se utilizar apenas de algumas provas e argumentos expostos em juízo, mas deverá analisar todo o acervo probatório produzido pelos atores processuais, expondo os motivos que o conduziram à decisão final. Assim, demonstrará todo o contexto e as razões da decisão, propiciando às partes uma maior integração e participação na lide, de modo que elas possam acompanhar e evitar possíveis excessos ou distorções que eventualmente venham a ocorrer.

Quanto à motivação, Wambier *et al.* (2015, p. 39) defende que não basta ao juiz expor as razões de seu convencimento, tendo em vista que ele deve, também, apresentar os motivos que o fizeram desconsiderar os demais argumentos expostos pelas partes, concretizando, assim,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

a completude da motivação da decisão judicial e o caráter participativo que o novo Código de processo civil de 2015 confere ao processo.

A decisão devidamente motivada assumirá um caráter lógico, preciso e racional, tomando por base os fatos e fundamentos expostos pelas partes e estabelecendo uma conexão com os pedidos, decorrência lógica do que prescreve o próprio artigo 489 do Código de processo civil de 2015. Assim as partes poderão compreender as razões que conduziram o julgador a julgar pela procedência ou improcedência dos seus pedidos, de modo que será possível impugnar especificamente os fundamentos da decisão e participar ativamente do diálogo para contribuir profundamente com o debate.

É notório o caráter constitucional e democrático do referido dispositivo por ter como fundamento o que dispõe o artigo 93, inciso IX, do texto constitucional de 1988. O papel do juiz como ator processual imparcial, obediente ao Princípio da legalidade, evidenciou-se sobremaneira com a constitucionalização do Código de processo civil de 2015, que exige uma decisão judicial que enfrente todas as provas e argumentos expostos em juízo e que torna mais factível o entendimento e convencimento das partes quanto ao resultado final.

O juiz deve, obrigatoriamente, observar, em todas as suas decisões, as exigências do artigo 489, §1º, do Código de processo civil de 2015 para que a decisão, por ele prolatada, possa ser considerada uma decisão judicial fundamentada, uma vez que essas exigências impostas pelo legislador devem norteá-lo na prolação de decisões rationalmente justificadas e justas.

Porém, é possível formular, a partir da análise do artigo 489 do Código de processo civil de 2015, o seguinte questionamento: E se essa norma, ao invés de nortear o julgador no momento da prolação da decisão, limitasse o seu exercício racional e lógico, restringindo-o unicamente aos critérios expressos no dispositivo legal? Partindo desse questionamento, é possível afirmar que os elementos que norteiam a fundamentação das decisões judiciais não podem ser considerados limitadores, pois tal norma auxilia o magistrado na formulação de seu entendimento acerca dos fatos e dos direitos debatidos em juízo.

As modificações advindas com o artigo 489 do Código de processo civil de 2015 possuem caráter positivo no desenvolvimento de uma decisão motivada, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário e tornando todas as decisões mais próximas de um processo democrático, constitucional e racional, partindo da premissa de que todas as decisões judiciais necessitam apresentar uma fundamentação lógica.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

O §1º do artigo 489 do Código de processo civil de 2015 estabelece em seus incisos critérios a serem observados para que uma decisão judicial seja considerada fundamentada. Nesses moldes, o juiz não poderá se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem expor explicações acerca da relação destes com a causa ou a questão decidida (inciso I), ou seja, não basta a simples menção do ato normativo, pois o magistrado deve demonstrar a relação do dispositivo utilizado como fundamento para a decisão com o caso concreto, evitando distorções ou decisões infundadas, ilógicas.

Também será considerada não fundamentada a decisão que estiver carregada de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação do motivo concreto de sua incidência no caso (inciso II), ou quando sejam invocados motivos que justifiquem qualquer outra decisão, que não a que está em análise no caso *sub judice* (inciso III).

Palácio (2017, p. 70) preleciona que o dever de motivação exaustiva das decisões não se encerra em si mesmo, mas está umbilicalmente ligado às questões de direito e de fato que compõem sua fundamentação, ou seja, ao próprio direito probatório. Logo, podemos perceber que a decisão não poderá ser fundamentada de modo genérico ou com encaixes de dispositivos que não mantenham relação com a causa, o que demonstra a essencialidade das circunstâncias que envolvem o caso concreto e permite uma melhor fiscalização pelas partes, não desviando da temática principal e efetivando o Princípio da legalidade.

Para uma decisão judicial ser considerada fundamentada, deverá o julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV). Portanto, o magistrado não poderá deixar de analisar todas as objeções expostas pelas partes, devendo responder de forma concisa e objetiva cada uma delas, com vistas na obtenção de um processo justo, fundamentado, democrático e participativo.

Ademais, o magistrado não deve se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes ou não demonstrar que o caso em julgamento se ajusta àqueles fundamentos (inciso V).

Para Theodoro Júnior (2019, p. 1.501), o juiz tem, obrigatoriamente, que demonstrar a semelhança do caso concreto com o precedente utilizado ou com o quadro fático que ensejou a elaboração de súmula para justificar sua utilização.

O inciso VI do mesmo dispositivo legal expõe que a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pelas partes, sem demonstrar a

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, não será considerada fundamentada.

Pode-se observar que os preceitos que constituem o artigo 489 do Código de processo civil de 2015 conduzem o magistrado à elaboração de uma fundamentação lógica, racional e que encontra amparo nas orientações das Cortes Superiores, assumindo, o dispositivo legal, um caráter universal, vinculando todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Havendo colisão entre as normas a serem aplicadas ao caso concreto, conforme bem preceitua o §2º do artigo 489 do Código de processo civil de 2015, deve o juiz justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Assim, é importante destacar que todas as decisões que não observarem todos esses critérios serão passíveis de serem impugnadas por estarem eivadas do vício da nulidade, conforme bem preceitua o artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988, e isso se aplica a todos os julgamentos proferidos pelos órgãos judiciaários.

Theodoro Júnior (2019, p. 156) afirma que a exigência de fundamentação das decisões judiciais se trata, a um só tempo, de princípio processual, dever do juiz, direito individual da parte e garantia da Administração Pública. Logo, verifica-se a importância do artigo 489 do Código de processo civil de 2015 na prolação de decisões justas, bem como da evolução dos parâmetros estabelecidos pela legislação para se obter uma decisão devidamente fundamentada e motivada de acordo com os dispositivos legais que tenham coesão com o caso concreto e sejam a ele aplicáveis.

A decisão judicial que seja bem fundamentada, clara, lógica e expresse as razões que conduziram o julgador a reconhecer a procedência ou improcedência do pedido formulado possibilita um efetivo exercício do direito de recorrer pela parte vencida, caso disconcorde dos fundamentos utilizados pelo magistrado. Esse debate somente se dará de forma mais objetiva, lógica e democrática se as decisões judiciais forem prolatadas de forma racionalmente justificadas e transparentes, como resultado lógico da dialeticidade que caracteriza a relação processual estabelecida entre os atores processuais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se inferir que o artigo 489 do Código de processo civil de 2015, como decorrência lógica do comando do artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988, representou avanços significativos na seara jurídica, especialmente no âmbito da relação processual, determinando que os juízes profiram decisões mais próximas de um ideal democrático, justificando suas decisões e expondo os argumentos e provas que os conduziram logicamente à prolação da decisão no caso concreto.

Não obstante ainda exista resistência por parte de magistrados na aplicação do referido dispositivo, é importante destacar que nenhuma decisão, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão poderá se olvidar de seguir os parâmetros elencados no artigo 489, §1º, do Código de processo civil de 2015, sob pena de nulidade, tendo em vista se tratar de ato normativo dotado de imperatividade e que não admite flexibilizações ou a possibilidade de ser objeto de convenção entre os atores processuais. Ao proferir a decisão judicial, portanto, o julgador deve, além de apresentar seus elementos constitutivos essenciais, expor as razões que o fizeram alcançar uma conclusão lógica, objetiva e devidamente fundamentada.

Dessa forma, as inovações promovidas pelo dispositivo processual representaram avanços significativos na democratização do processo, pois, ao estabelecer a obrigatoriedade de que a decisão seja necessariamente justificada, o legislador deu vazão à dialeticidade que deve compor o substrato de todo e qualquer processo judicial. O Estado, por meio dos seus órgãos e Poderes constituídos, deve não só garantir, mas também efetivar os direitos e princípios processuais fundamentais que consubstanciam a relação processual firmada entre as partes do processo como, por exemplo, o acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa (art. 5º, LV), bem como das normas fundamentais previstas no livro I, capítulo I, do Código de processo civil de 2015.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? **Revista de Processo**, nº 163, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, São Paulo. Edipro, 2001.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 de Mar. de 2023, às 10:00h.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 10 de Mar. de 2023, às 10:00h.

BRASIL. Universidade de São Paulo. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Biblioteca virtual de Direitos Humanos.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em 10 de Mar. de 2023, às 10:30h.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** – 7^a ed., 11 reimpr. Coimbra: Edições Almedina, 1941.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 10 de Mar. de 2023, às 11:00h.

COUTURE, Eduardo Juan. **Introdução ao estudo do processo civil.** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. – Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

DIMOULIS; MARTINS. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** - 5^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

FONSECA, Vitor. A fundamentação das decisões judiciais e os Direitos Humanos: uma interpretação convencional do art. 489, §1º, do CPC a partir da jurisprudência da corte interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, n. 1, jan. a abr. 2022, pp. 1466-1489. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view59119> Acesso em: 10 dez. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol 1. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6^a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEIN, Cidiclei Veiga; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O alcance da colaboração no dever de fundamentação das decisões judiciais – análise do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, n. 2, maio a ago. 2019, pp. 47-73. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/37502> Acesso em: 10 dez. 2024.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 9. Nº 2, Janeiro – Junho/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

PALÁCIO, Ticiany Gedeon Maciel. Garantia da Fundamentação das Decisões e o Sistema de Provas no Direito Processual Civil. Seria mesmo necessário ao Sistema o art. 489, §1º. **Revista da ESMAM**, São Luís, v. 11, n. 12, p. 63- 77, jul./ dez. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. – Belo Horizonte: Fórum, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I: Teoria Geral do direito processual, processo de conhecimento, procedimento comum. 60 ed. – [2. Reimpr.] - Rio de Janeiro, Forense, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários do código de processo civil** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Data de submissão: 16 de abril de 2024.
Data de aprovação: 03 de janeiro de 2025.